



DECRETO Nº 05, DE 10 DE ABRIL DE 2020.

Declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Mirinzal e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e H1N1 em complemento as ações definidas nos Decretos Municipais nº 02/2020 e 03/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Mirinzal,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Mirinzal, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Impotência Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre o estado de calamidade pública em saúde e as medidas de enfrentamento à pandemia;



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Mirinzal, as regras, procedimentos e medidas para enfrentamento da citada situação de emergência em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Mirinzal, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, e do aumento do número de casos de H1N1, bem como para prestação de socorro e assistência humanitária às pessoas atingidas.

Parágrafo Único: Serão mantidas todas as previsões e restrições constantes do Decreto Municipal nº 03, de 23 de março de 2020, acrescidas do que dispõe o presente ato.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

Art. 3º Fica determinada a suspensão das atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 26 abril de 2020, ressalvadas as atividades essenciais ou que possam ser desenvolvidas remotamente, por meio eletrônico, sem atendimento presencial, ou até ulterior deliberação.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de necessidades de regime de trabalho remoto ou serviços essenciais, os servidores deverão laborar conforme determinação dos respectivos Secretários Municipais titulares da pasta a que o servidor esteja vinculado, sempre observando regras de segurança para evitar o contágio.

Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais.



§ 1º - Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias ou afastamentos legais, que chegam de locais com transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas diretorias ou Coordenações de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º - No caso do afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária ao servidor.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 5º Caberá aos Secretários Municipais, dentro das suas esferas de competências, adotar todas as providências legais visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas ao risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), especialmente, no período do Estado de Emergência e das medidas transitórias previstas neste Decreto.

Art. 6º Ficam suspensas, durante o Estado de Emergência, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana e assistência social.

Parágrafo Único: Os profissionais da saúde não poderão se omitir de participarem das linhas de enfrentamento do Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pela Administração, sob pena de caracterizar negligência e omissão de socorro, exceto os casos das servidoras gestantes, lactantes, e servidores maiores de 60 (sessenta) anos, desde que expostos à condições de risco ou portadores de qualquer doença que desenvolva sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo COVID-19.

Art. 7º Ficam suspensas as aulas nas escolas públicas municipais e particulares até a data de 26 de abril de 2020, em consonância com o Decreto Estadual nº 35.713/2020.

Art. 8º Ficam vedados, ao longo do período de situação de emergência, os afastamentos de servidores para viagens.

Art. 9º Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Municipal deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II - fixar, pelo período estabelecido neste decreto, condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e função dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV - afastar, de imediato, pelo período da situação de emergência, servidoras gestantes, lactantes, e servidores maiores de 60 (sessenta) anos, desde que expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), dos seus postos de trabalho, inserindo-os trabalho remoto, sempre que for possível;

V - impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais.

Art. 10 Os titulares das secretarias municipais, no âmbito de sua competência, poderão, se necessário, expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

Art. 11 Fica determinado o fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais até 20 de abril de 2020, passível de prorrogação ou antecipação, ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos:

I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;

IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;



V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – serviços funerários;

VIII – serviços de telecomunicações;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – segurança privada;

XI – imprensa;

XII – fiscalização ambiental;

XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

XV – distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, *pet shops* e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;

XVII – atividades industriais;

XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os *home centers*, bem como os serviços de construção civil;

XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

XX – atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;



XXI – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

§ 1º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitida apenas a retirada no balcão e os serviços de *drive thru* e de *delivery*;

§ 2º Os estabelecimentos de que tratam os incisos do art. 11 deste Decreto deverão limitar o acesso de no máximo 3 (três) pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo as áreas de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros;

§ 3º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação da licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento.

Art. 12 De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único: A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e também as atividades privadas.

Art. 13 Os fornecedores e comerciantes de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação ficam proibidos de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem, em decorrência da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

Art. 14 Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 15 Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) e, consequentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública Municipal, recomenda as medidas e ações condidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:



I - isolamento social para todas as pessoas, em especial, as que retornam de viagem de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Coronavírus (COVID-19), pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II - isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III - suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídios e unidades hospitalares;

IV - manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 16 Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, e outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19); e

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitas de contaminação, de maneiras a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 17 Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, por meio da Secretária Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - Determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) teste laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas;



e) tratamentos médicos específicos.

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Requisição, se necessário, de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados, às pessoas afetadas pelas medidas prevista neste artigo o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e o respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização nos termos previstos em Lei.

Art. 18 Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 19 Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob à coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da emergência em saúde ora decretada.

Parágrafo Único: Compete ao Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus (COVID-19) e ao Centro de Operações de Emergência em Saúde, definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do Coronavírus (COVID-19), de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 20 Fica o Município de Mirinzal autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviços de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.



Art. 21 Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre secretarias, ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo Único: Demonstrada a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços à população, fica autorizada a contratação temporária de servidores, pelo prazo de até 6 meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 22 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos de Coronavírus no Município.

Art. 23 Ficam suspensas as linhas de transporte interestadual de passageiros com chegada ao município de Mirinzal, até ulterior deliberação.

Art. 24 Fica determinado a instalação de barreiras nos acessos rodoviários do Município, com a finalidade de controle sanitário e orientação, principalmente, no acesso principal.

§ 1º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso, de que trata o artigo anterior.

§ 2º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 3º O viajante que pretenda a entrada e/ou permanência no Município de Mirinzal, deve prestar as informações requeridas pelos fiscais e agendes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, fornecer os demais dados pertinentes solicitados, podendo ser responsabilizado criminalmente pelas informações prestadas em desacordo com a verdade dos fatos.

§ 4º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 25 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-



orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate do Coronavírus (COVID-19).

Art. 26 Revoga-se o Decreto Municipal nº 04, de 25 de março de 2020.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM
10 DE ABRIL DE 2020.**

JADILSON DOS SANTOS COELHO

Prefeito Municipal